

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – M.G..

Pouso Alegre, 24 de março de 2020.

PARECER JURÍDICO – PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1.327/2020

Autoria – Mesa Diretora

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, analisam-se os aspectos legais do **Projeto de Resolução nº 1.327/2020, de autoria da Mesa Diretora** que: “**INSTITUI O SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA, MEDIDA EXCEPCIONAL DESTINADA A VIABILIZAR A REALIZAÇÃO DE SESSÕES ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS POR MEIO DE RECURSOS DIGITAIS, DURANTE A EMERGÊNCIA EPIDEMIOLÓGICA DO VÍRUS COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

O Projeto de Resolução em análise visa, em seu *artigo primeiro*, instituir o Sistema de Deliberação Remota (SDR) da Câmara Municipal de Pouso Alegre, para realização de sessões ordinárias e extraordinárias durante o período de emergência epidemiológica do vírus Covid – 19. Parágrafo único. O Sistema de Deliberação Remota (SDR) consiste em solução tecnológica que viabilize a discussão e votação de matérias, a ser usado durante o período de emergência epidemiológica do vírus Covid – 19.

O *artigo segundo* dispõe que as sessões realizadas por meio do Sistema de

Deliberação Remota (SDR) serão gravadas, assegurada a transmissão simultânea pelos canais de mídia institucionais e a posterior disponibilidade do áudio e vídeo das sessões.

O *artigo terceiro* determina que o Sistema de Deliberação Remota (SDR) terá por base uma plataforma que permita a discussão de matéria constante da Ordem do Dia, com vídeo e áudio, entre os parlamentares e terá os seguintes requisitos operacionais: I - funcionar em plataformas de comunicação móvel ou computadores conectados à internet; II - permitir o uso simultâneo de no mínimo 20 conexões; III - permitir a transmissão simultânea dos debates e garantir o resultado seguro das votações; IV - possibilitar a concessão da palavra e o controle do tempo pelo presidente; V - permitir que os parlamentares conectados possam pedir a palavra ao presidente, somente para discussão da matéria em votação; VI - permitir a votação nominal e aberta dos parlamentares, por meio de ordem alfabética; VII - permitir o acompanhamento das votações pelos assessores e servidores do Poder Legislativo. Parágrafo único. A discussão de que trata o inciso V terá o tempo de 2 (dois) minutos e não 5 (cinco), como dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

O *artigo quarto* aduz que as sessões ordinárias realizadas pelo sistema de deliberação remotas serão virtuais e seguirão o disposto no artigo 154 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre e as sessões extraordinárias serão convocadas nos termos deliberados no artigo 221 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

O *artigo quinto* registra que durante o período de emergência epidemiológica do vírus Covid – 19, as sessões ordinárias, dispostas no artigo 154 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, serão somente deliberativas e não haverá uso da Tribuna, nem momento dos líderes.

O *artigo sexto* aduz que na hora da sessão, os parlamentares no exercício do

mandato receberão endereço eletrônico por meio do qual poderão conectar-se à sessão virtual de deliberação. O *artigo sétimo* determina que ficam suspensos durante a vigência desta Resolução os protocolos de indicação, moção, requerimento, exceto os de urgência, e de projetos e emenda que não sejam de relevante interesse público.

O *artigo oitavo* determina que a sessão será composta exclusivamente pela leitura do Expediente e votação da Ordem do Dia, os quais serão compostos apenas por matérias de relevante interesse público. O *artigo nono* aduz que a votação será nominal, por ordem alfabética, em voto aberto (sim ou não).

O *artigo dez* determina que os servidores do TI da Câmara Municipal de Pouso Alegre estarão à disposição dos parlamentares para auxílio e instalação do programa. O *artigo onze* registra que a disponibilização pelo parlamentar a terceiro de sua senha pessoal ou do dispositivo cadastrado para registrar seu voto importará em procedimento incompatível com o decoro parlamentar, nos termos da Resolução nº 882/2001 da Câmara Municipal de Pouso Alegre. O *artigo doze* dispõe que os casos omissos serão submetidos à consideração da mesa diretora para decisão. E ao final, o *artigo treze* dispõe que esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Inicialmente, insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito, cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

FORMA

As matérias de competência privativa da Câmara Municipal devem ser propostas mediante projeto de resolução. A forma da propositura em análise está adequada, portanto.

O artigo 37, *caput*, da Constituição Federal frisa que a Administração Pública, seja ela direta ou indireta, de quaisquer Poderes, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, deve observar os princípios norteadores de sua atuação, a saber: O da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade e a da eficiência.

O Projeto de Resolução, nos termos do artigo 256, VIII do Regimento Interno, possibilita sua tramitação:

“Art. 256.) Projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, destinando-se a disciplinar os seguintes casos:

(...) V – Organização dos serviços da Câmara

INICIATIVA

A iniciativa da proposta por parte da Mesa Diretora encontra-se de acordo com os termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, notadamente o disposto no artigo 301, II da Resolução nº 1.172, de 2012.

QUORUM

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se *parecer favorável* ao regular processo de tramitação do Projeto de Resolução nº 1.327/2020, para ser para ser submetido à análise das

'*Comissões Temáticas*' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis. É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Geraldo Cunha Neto
OAB/MG 102.023